



PROCESSO Nº	151-1/2016
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
SECUNDÁRIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
GESTOR	FLÁVIO DALTRO FILHO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

13. Prefacialmente, registro que a presente Tomada de contas Especial – TCE foi instaurada pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista a celebração do Convênio nº 043/2011, firmado entre a Secretaria de Estado e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, cujo valor perpez o montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

14. A teor do que dispõe o artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c o artigo 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), a TCE é um procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte em prejuízos ao erário.

15. Dessa forma, resta claro que é dever daqueles que utilizam recursos públicos prestar contas de maneira voluntária dos documentos necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos constitucionais, legais e regulamentares (art. 154, RI – TCE/MT).

16. A Comissão da TCE concluiu pela caracterização dos seguintes achados:



INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS

- 1. Ausência de atesto nos documentos comprobatórios de despesas;**
- 2. Ausência de extratos bancários com lançamentos desde a data de recebimento dos recursos até o último pagamento;**
- 3. Não envio de documentos referentes aos processos licitatórios relativos à contratação de artistas e animadores;**
- 4. Não envio de orçamentos referentes à serviços de locação de banheiros químicos, locação de grades, locação de tendas, serviços de transportes, de publicidade, de serigrafia, de som, palco e iluminação, serviços gráficos e aquisição de alimentação.**
- 5. Ausência de documentos do Processo de Inexigibilidade para a contratação da empresa Márcio Alessandra Viana - ME;**
- 6. Ausência de três orçamentos para contrações por dispensa de licitação e o Parecer Jurídico;**
- 7. Não envio de documentos referentes ao processo licitatório Carta Convite para contratação das empresas Sette Locação de Som Luz e Palco Ltda e Jeremias Ferreira Rosa;**
- 8. Não publicidade na imprensa oficial, do Termo de Contrato 043/2011;**
- 9. Ausência das guias de recolhimento do INSS de pessoas físicas;**
- 10. Ausência das cópias de notas fiscais;**
- 11. Anexo X – Relações de Pagamentos Efetuados (contrapartida) atualizado;**
- 12. Ausência de valor devolvido do saldo demonstrado no Anexo VI – Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa.**

17. Ademais, concluiu pela condenação do Sr. Flávio Daltro Filho, ex-Prefeito, a restituir ao erário, o valor total atualizado de R\$ 292.728,60 (duzentos e noventa e dois mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).

18. Após analisar o processo da TCE, a equipe de instrução manifestou-se pela ocorrência de 2 (duas) irregularidades, legalmente classificadas pela Resolução nº17/2010:

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TPTCE/MT):

1.1. irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio n. 043/2011, que objetivou a realização do Projeto Aniversário de Chapada dos Guimarães.

2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº n17/2010:

Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante atualizado de R\$ 292.728,60, em face de irregularidade na prestação de contas de repasses financeiros con-



cedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio n. 043/2011, que objetivou a realização do Projeto Aniversário de Chapada dos Guimarães (Item 3.2).

19. Passo à análise dos autos.

IRREGULARIDADE 1

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TPTCE/MT):

1.1. irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio n.043/2011, que objetivou a realização do Projeto Aniversário de Chapada dos Guimarães.

20. Posteriormente à análise do Relatório da Comissão TCE e da defesa do Sr. Flávio Daltro Filho, a Secretaria de Controle Externo – SECEX, bem como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.498/2017, opinaram pela caracterização da irregularidade 01, tendo em vista as falhas formais existentes na prestação de contas, consistentes na ausência dos orçamentos para a dispensa de licitação e ausência das guias de recolhimento da contribuição previdenciária.

21. No que diz respeito à ausência de orçamentos para a dispensa de licitação, a defesa alegou que não houve tempo hábil para a sua confecção. Contudo, a Equipe Técnica sustentou que o gestor teve o tempo necessário para a realização do processo de inexigibilidade de licitação.

22. Em relação à ausência de guia de recolhimento das contribuições previdenciárias, entendo que merecem algumas considerações.

23. Em seu Parecer, o Ministério Público de Contas apontou o que dispõe o art. 121 do Código Tributário Nacional:



Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

24. Por este artigo temos que o contribuinte do tributo é o sujeito que possui relação pessoal e direta com o fato gerador e o responsável é aquele que, mesmo sem ser contribuinte, está obrigado ao recolhimento do tributo aos cofres públicos, por disposição expressa da lei.

25. No caso em apreço, o art. 31 da Lei nº 8.212/1991 estabelece que o tomador do serviço executados por cessão de mão-de-obra deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos serviços e recolher, em nome do prestador dos serviços, a importância retida:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei.

§ 1o O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

26. Os §§ 3º e 4º do citado dispositivo estabelecem o que se entende por “cessão de mão-de-obra”, in verbis:

§ 3o Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;



IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

27. Na hipótese de o tomador dos serviços não efetuar a retenção tributária e o consequente recolhimento aos cofres públicos será solidariamente responsável pelo tributo, juntamente com o prestador dos serviços.

28. Pois bem, quando se tratar de prestador de serviço pessoas físicas, a obrigação do recolhimento dos tributos é do gestor do Município, sob pena de responsabilização pelas multas e juros decorrentes do atraso.

29. Contudo, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte ou responsável apura o valor e recolhe aos cofres públicos. De acordo com o entendimento jurisprudencial, para que haja lançamento e, portanto, início do prazo prescricional, não é necessário o pagamento do tributo, mas apenas a declaração do valor a ser recolhido que no caso em tela ocorreu com a elaboração das notas fiscais:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E MEMÓRIA DE CÁLCULOS. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LUCRO REAL DO ANO BASE/EXERCÍCIO DE 1994/1995. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. CONSTITUIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO.

1. A Certidão de Dívida Ativa tem presunção de certeza e liquidez quando satisfeitos os requisitos legais para sua constituição (art. 3º, da Lei 6.830 de 1980).

2. **Simple entrega, pelo contribuinte, de declaração à autoridade administrativa informando-lhe o valor do tributo devido, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é suficiente para constituição do crédito tributário**, carecendo a execução fiscal da juntada aos autos do processo administrativo que lhe deu origem e da memória dos cálculos.

3. No que se refere à ocorrência de decadência ou prescrição, **tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, inscrito a partir da declaração do contribuinte**, duas situações podem ocorrer, ou a **declaração não foi acompanhada de qualquer pagamento** e, assim, **começa a contar de imediato o prazo prescricional se a dívida estiver vencida na data da declaração, do contrário, começará a fluir da data do vencimento**, ou, a duas, a declaração foi acompanhada de pagamento, tendo a administração tributária o prazo de cinco anos para homologar o lançamento, e, se for o caso, lançar de ofício o que entender devido. No caso dos autos, como não foi anexado o procedimento administrativo pela Fazenda, e, como as certidões de dívida ativa referem que o lançamento se deu a partir das declarações do contribuinte, não há outra solução que não tomar a data de vencimento como o termo inicial do prazo de prescrição.



4. Como a execução é anterior à LC 118/2005, a interrupção do prazo prescricional somente ocorreu com a citação na execução fiscal ocorrida em 23/08/2004 (fls. 21v.). Dito isso, está prescrita a pretensão relativa aos créditos tributários com vencimento anterior a 23/08/1999, isto é, todos os créditos tributários executados, posto que o vencimento mais recente ocorreu em 17/05/1999. 5. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a prescrição. (TRF-1 AC 0017730-97.2006.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERA SOUSA SEGUNDO, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.668 de 28/06/2013)

30. Assim, o fisco federal teria um prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da declaração ou vencimento, para ingressar com ação de execução fiscal o que não ocorreu, pois até o momento não existe ação executiva em face do município de Chapada dos Guimarães.

31. Conclui-se, pois, na mesma senda que as equipes técnica e ministerial, que mesmo com a ausência da retenção, decorrido o prazo prescricional, ocorreu a extinção do crédito tributário.

32. Entretanto, mesmo não tendo ocorrido dano ao erário, o fato de não ter ocorrido a retenção tributária devida evidencia falha formal atinente à não observância das regras na prestação de contas. Por este motivo, acolho o parecer ministerial no sentido de considerar caracterizada a irregularidade IB.03, porém dispenso a proposta de aplicação de multa ao responsável.

IRREGULARIDADE 2

2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº n17/2010:

Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante atualizado de R\$ 292.728,60, em face de irregularidade na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio n. 043/2011, que objetivou a realização do Projeto Aniversário de Chapada dos Guimarães (Item 3.2).

33. Da análise dos argumentos da defesa no que diz respeito à irregularidade 02, bem como dos documentos apresentados, entendo que resta evidenciado a aplicação



dos recursos na finalidade do Convênio nº 043/2011; portanto, não é cabível a devolução total dos valores.

34. Entretanto, a equipe técnica pontuou que dos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) destinados à realização do evento foram utilizados R\$ 143.445,21 (cento e quarenta e três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos). Com relação ao saldo restante de R\$ 7.131,37 (sete mil cento e trinta e um reais e trinta e sete centavos), o gestor restituiu R\$ 7.083,28 (sete mil oitenta e três reais e vinte e oito centavos).

35. Assim, resta uma diferença a ser devolvida de R\$ 48,09 (quarenta e oito reais e nove centavos), acrescidos de R\$ 53,81 (cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) referente às tarifas bancárias, totalizando R\$ 101,90 (cento e um reais e noventa centavos) a serem atualizados.

36. Em decorrência, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas, bem como da equipe técnica no sentido de expedir determinação legal ao Sr. Flávio Daltro Filho, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, para que restitua o valor de R\$ 101,90 (cento e um reais e noventa centavos) aos cofres e comprove o seu recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

37. Pelo exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 4.498/2017, de lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

I. **Julgar Regulares** com determinações legais as Contas do termo de Convênio nº 043/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Lazer e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 269/2007.

II. **Determinar** ao Sr. Flávio Daltro Filho, nos termos do art. 22, §2º da Lei Orgânica do TCE/MT, que restitua o valor de R\$ 101,90 (cento e um reais e noventa centavos) aos cofres públicos, corrigidos a partir de 31/10/2011, na conta corrente no Banco do Brasil, agência nº 3834-2, conta corrente nº 1.010.100-4, Sefaz Recursos Ordinários com o código 23.101, e que comprove o seu recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do acórdão, enviando o comprovante ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

1. É como voto.

Cuiabá, 02 de abril de 2018.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017